

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.116/16/3ª Rito: Sumário.
PTA/AI: 15.000029005-97
Reclamação: 40.020140384-99 (Coob.)
Reclamante: Lucia de Almeida Gusmão (Coob.)
CPF: 760.413.876-49
Autuada: Karla Malta de Marco
CPF: 455.256.416-15
Proc. S. Passivo: Flávia Benevenuto Soldati Borges de Andrade/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte.

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de numerário recebidas pela Autuada, Karla Malta de Marco, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/18.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 28/31.

A Coobrigada, por sua vez, apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.41/47.

A Repartição Fazendária, às fls. 52, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Coobrigada apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 55/57.

A Repartição Fazendária, conforme Ofício nº 018/2016, às fls. 59/60, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

22.116/16/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Coobrigada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor sobre o momento em que as intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 09/03/16, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 38 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 08/04/16. A impugnação somente foi protocolizada na Repartição Fazendária em 15/04/16 (fls. 41), portanto intempestivamente.

Afirma a Reclamante que não teria recebido pessoalmente a intimação, sendo o AR assinado por pessoa diversa da Autuada.

Porém, resta comprovado nos autos que a Reclamante foi devidamente intimada do Auto de Infração (fls. 38), em seu endereço (domicílio fiscal) e quem recebeu a autuação foi o funcionário do edifício eleito pelos moradores como pessoa responsável para tal.

Por força do art. 248, § 4º do Novo Código de Processo Civil (NCPC), nos condomínios edifícios, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Coobrigada quanto ao mérito do lançamento.’

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, pelo voto de qualidade, não se relevou a intempestividade da impugnação. Vencidas as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a relevavam, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA. Participou do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

CS/CL